



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720849/2011-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.673 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO CABRAL ABREU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. VTN. ARBITRAMENTO. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE ADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da tributação do ITR requerem, respectivamente, a comprovação de entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA), e a averbação da área de reserva na matrícula do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa do VTN declarado e para reduzir a glosa da área de reserva legal, considerando 50% do imóvel como de reserva legal, vencidos Dilson Jatahy Fonseca Neto (relator), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto, que deram provimento também no que se refere à área de preservação permanente. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Lima (presidente da turma), Marcia Silveira (vice-presidente), Luis de Souza, João da Silva e Manoel Pereira.

Relatório

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Trata-se, em breves linhas, de notificação de lançamento lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir crédito tributário de ITR em função da não comprovação do VTN, da Área de Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente declaradas. Tendo o Recorrente impugnado o lançamento, a DRJ manteve integralmente o crédito tributário. Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 21/11/2011 foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 12/21) em desfavor do Contribuinte, esclarecendo que, mesmo após ser regulamente intimado, o Contribuinte não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de preservação permanente e de reserva legal no imóvel rural, razão pela qual tais informações foram glosadas. Também, que não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarada, razão pela qual o VTN foi arbitrado com base no SIPT.

A extrato do SIPT foi anexado à fl. 11.

Intimado em 07/12/2011 (fl. 23), o Contribuinte protocolou Impugnação (fls. 25/33 e docs. anexos fls. 34/45) em 05/01/2012 (fl. 50). Foi então formalizado "Termo de Informação Fiscal" (fls. 62/76) no qual se propôs o indeferimento da Impugnação, e que foi integralmente adotado pelo Despacho Decisório nº 001/2013-ITR (fl. 77).

Cientificado em 03/04/2013 (fl. 80), o Contribuinte então protocolou Manifestação de Inconformidade (fls. 86/98) em 22/04/2012 (fl. 100). Analisando a questão, a DRJ proferiu o acórdão nº 03-57.217, de 20/11/2013 (fls. 116/131), que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2006

*DA NULIDADE. DO PROCEDIMENTO FISCAL
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

O procedimento fiscal foi instaurado e realizado em conformidade com a legislação vigente, além de ter sido possibilitado ao interessado, por ocasião da entrega tempestiva de sua impugnação, exercer plenamente o seu direito de defesa, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento do direito

de defesa ou de qualquer outra irregularidade que pudesse implicar na nulidade da correspondente Notificação de Lançamento.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do cálculo do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do respectivo ADA, além de comprovada a averbação tempestiva das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2006, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2006, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA ALÍQUOTA APLICADA. DA MULTA. DOS JUROS DE MORA.

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 05/12/2013 (fl. 135), e ainda inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 144/148 e docs. anexos fls. 149/150) em 30/12/2013 (fl. 151), argumentando, em síntese:

- Que a falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não é elemento impeditivo para o aproveitamento da isenção na apuração do ITR;
- Que o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/1996, com redação dada pela MP 2.166-67, de agosto de 2001, dispensou a comprovação prévia da averbação das áreas de preservação permanente na matrícula do imóvel e a existência de ato declaratório do IBAMA para que tais áreas sejam excluídas da base de cálculo do ITR;
- Que o acórdão 2201-001.567, de 17/04/2012, já reconheceu a averbação a título reserva legal de 50% da área do presente imóvel, dispensando a apresentação de ADA;

- Que comprovou por meio de NIRFs que há áreas dadas em comodato. Nesse sentido, uma vez que recai ITR sobre as NIRFs, então incluir tais áreas no presente lançamento implica bitributá-las;
- Que a área não tem valor comercial por força da Resolução 013/2006, que bloqueou a matrícula do imóvel, inviabilizando a averbação de projetos de manejo sustentável. Exatamente por isso, por não haver valor comercial, o Contribuinte considerou um valor simbólico, o qual foi desconsiderado indevidamente pela autoridade lançadora; e
- Que, em suma, deve ser reformada a decisão recorrida para excluir da base de cálculo as áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como as oferecidas em comodato, bem como para retificar o VTN.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Entretanto, o argumento referente às áreas dadas em comodato não consta na Impugnação, tendo precluindo o direito do Contribuinte em relação a tal ponto. Portanto conheço parcialmente do Recurso, limitando a lide ao arbitramento do VTN e às glosas das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Do VTN

A autoridade lançadora esclareceu que o Contribuinte foi regularmente intimado, mas não comprovou o VTN declarado por meio de Laudo de Avaliação do Imóvel, razão pela qual o VTN foi arbitrado com base no SIPT. O Contribuinte, por sua vez, desde a Impugnação insiste que o imóvel não tem valor comercial em função de intervenções estatais que inviabilizam a sua utilização e, por esse motivo, conclui que o VTN arbitrado com base no SIPT não pode ser aceito.

Compulsando os autos, constata-se que a autoridade lançadora anexou aos autos o extrato SIPT (fl. 11) no qual baseou o seu arbitramento:

Processo nº 10215.720849/2011-01
Acórdão n.º 2202-004.673

S2-C2T2
Fl. 163

PA SIPT, S.V. CONSULTA, CONS-VTN (CONSULTA VTN) Fl. 11
RFB USUÁRIO: WELSON
07/12/2011 20:53

VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA
EXERCÍCIO : 2006 UF : PA
NOME DO MUNICÍPIO : JURUTI
ORIGEM INFORMAÇÃO :
VTN DITR : 80,06

APTIDÃO AGRÍCOLA VTN MÉDIO/HA

TCV
PF1 AJUDA PF3 RETORNA PF12 TERMINA
PF10 MOSTRA LOCALIZAÇÃO/SOLO PF11 IMPRIME

Conforme o *printscreen* acima, é possível observar que o referido sistema não distinguiu os VTNs em função da aptidão agrícola. Entretanto, esse é um elemento indispensável, conforme o art. 14, § 1º, da Lei. nº 9.393/1996 com art. 12, II, da Lei nº 8.629/1993. Sem a distinção por aptidão agrícola, o SIPT não preenche os requisitos de certeza mínimos para apuração da base de cálculo, se tornando imprestável para fins de arbitramento do VTN. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desse e.CARF:

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. (acórdão CSRF nº 9202-005.781, de 31/08/2017)

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. Resta imprestável o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da inobservância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel. (acórdão CSRF nº 9202-005.687, de 27/07/2017)

PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel. Por outro lado, uma vez reconhecida a subavaliação do imóvel por parte do Contribuinte, acolhe-se o VTN apurado com base em Laudo por

ele apresentada. (acórdão CSRF nº 9202-006.050, de 28/09/2017)

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. LAUDO TÉCNICO. Rejeitado o arbitramento do VTN com base no SIPT, por não levar em conta a aptidão agrícola do imóvel, é de se acolher o valor apurado em Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte. (acórdão CSRF nº 9202-005.699, de 27/07/2017).

Nesse caminho, uma vez que deve ser desconsiderado o VTN arbitrado pela autoridade lançadora, deve ser restituído o valor declarado pelo Contribuinte.

Da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal

A autoridade lançadora registrou também que o Contribuinte, apesar de regularmente intimado, não logrou comprovar a isenção das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal. Especificamente, esclareceu que:

Para que o contribuinte pudesse se beneficiar da redução, na área total do imóvel, das áreas declaradas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, a fim de estabelecer a área tributável para o cálculo do ITR, conforme art. 10, §1º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.393/96, tornava-se necessário que houvesse protocolado, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir da data final do prazo de entrega da DITR, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão delegado através de convênio, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) que reconhecesse as áreas beneficiadas, de acordo com o art. 17-O, §1º da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, combinado com o art. 10, §3º do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (RITR/2002), e art. 9º, §3º da IN SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002.

(...)

Para as áreas de preservação permanente definidas no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), pode ser necessário, ainda, Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), que comprovem as áreas assim declaradas, identificando o imóvel rural e sua localização através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro, e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a título de preservação permanente. Por sua vez, no caso de imóvel que, no todo ou em parte, esteja inserido em áreas declaradas por ato do Poder Público como de preservação permanente, conforme artigo 3º do Código Florestal, se faz necessária a apresentação de certidão do

reconhecimento específico do órgão público competente, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

No caso das áreas de reserva legal, cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no Decreto 1.282, de 19 de outubro de 1994, tornava-se necessário que o contribuinte apresentasse documento que comprovasse a localização da área de reserva legal, aprovada nos termos do §4º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), incluído pela Medida Provisória 2.166-67/01, além de que, dispusesse, até o último dia do ano anterior a que se refere o fato gerador, da averbação dessas áreas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro imobiliário competente, conforme preceitua o §8º do art. 16 Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), incluído pela Medida Provisória 2.166-67/01, combinado com o art. 12, §1º do Decreto nº 4.382/02 (RITR/2002) e art. 11, §1º da IN SRF nº 256/02.

Por sua vez, o Contribuinte insurge-se contra essas glosas, argumentando pela desnecessidade de ADA para a área de preservação permanente e de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, em especial com base na redação do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/1996. De qualquer forma, já na sua impugnação, esclareceu que na matrícula do imóvel está consignado que 50% da sua área é de reserva florestal. O que é mais, que o art. 16, I, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal) estabelecia que as propriedades rurais situadas na Amazônia Legal, que é o caso, deveriam respeitar um mínimo de 80% de área de reserva legal (comando mantido no art. 12, I, 'a', da Lei nº 12.651/2012).

Preliminarmente, é necessário registrar que o Recorrente se equivoca na leitura do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/1996, ora revogado. A verdade é que o comando ali contido era claro no sentido dispensar a **PRÉVIA** comprovação por parte do declarante. Isso significa que a comprovação não era exigida antes da declaração; pelo contrário, só se fazia necessária **APÓS** a declaração, e caso viesse a ser fiscalizado. Mais, o próprio comando legal continua esclarecendo que o sujeito passivo estava sujeito ao pagamento da diferença, acrescida de juros e multa, caso restasse comprovada a inexatidão da declaração. Em suma, não se pode argumentar que o Contribuinte estivesse dispensado de qualquer comprovação apenas porque não devia fazê-la antes da declaração.

De qualquer forma, constata-se que o Contribuinte efetivamente juntou aos autos Certidão do Cartório de Imóveis na qual consta a averbação de área de reserva florestal de 50% do imóvel (fls. 36/40, em especial fl. 37). Outrossim, juntou aos autos também ADA's apresentados ao IBAMA em 2008, ou seja, posteriores ao fato gerador.

Convém registrar que a legislação tributária, especificamente no art. 10, § 1º, II, 'a', da Lei nº 9.393/1996, é cristalina ao estabelecer que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não compõem a base de cálculo do ITR. Essa isenção é objetiva, e não está sujeita a condição, desde que seja configurada a natureza jurídica exigida.

Por sua vez, o STJ já tem posição consolidada no sentido de que a apresentação do ADA é dispensável para que se configure a isenção. Também ali na Corte Superior se entendeu que a isenção é objetiva, desde que reste configurada a natureza jurídica da área. Nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).** **2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.** 3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1668718/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

--

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que **"o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA"** (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1395393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

Outros precedentes no mesmo sentido são os acórdãos:

- REsp 1647980/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017;
- AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012;

- AgRg nos EDcl no REsp 1342161/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014;
- REsp 1648391/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017; e
- EDcl no AgRg no REsp 1315220/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014.

Em outras palavras, o ADA é uma das formas pelas quais o Contribuinte pode demonstrar a natureza jurídica da área, mas não a única.

É de se admitir que, com razão, o STJ exige que a área de reserva legal esteja devidamente averbada na matrícula do imóvel. Esse é, efetivamente, a averbação da área de reserva legal é elemento que constitui tal área, é o elemento formal que lhe dá a natureza jurídica respectiva. Tal exigência, entretanto, não se estende para a área de preservação permanente, conforme o entendimento da própria Corte:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. **ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE.** ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. (...) **3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural.** 4. O § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, sponte sua, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências prevista no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1429300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)*

Efetivamente, a área de preservação permanente se constitui pela própria natureza geográfica do imóvel. Conforme os arts. 2º e 3º do Código Florestal (vigente à época do lançamento), são as áreas que preenchem determinados requisitos fáticos, como as áreas de largura mínima de 30 metros ao redor de cursos d'água de até 10 metros de largura ou áreas de largura mínima de 50 metros ao redor de nascentes, e.g. Nesses casos, a só identificação de que as áreas preenchem esses requisitos fáticos é suficiente para que se reconheça a isenção.

In casu, o Contribuinte logrou demonstrar, devidamente, a averbação da área de 50% do imóvel como de reserva legal (fl. 37), mas não 80% como pleiteia. Igualmente, trouxe aos autos uma planta, delimitando o imóvel e identificando os rios e igarapés em seus confins firmada por Engenheiro Agrônomo, na qual ele é expresso em identificar uma área de APP de 18.708,8042 ha.

Registra-se que a própria autoridade fazendária, manifestando-se sobre a impugnação registrou que o Contribuinte comprovou a existência de área de reserva legal e de preservação permanente. Propôs a manutenção do lançamento exclusivamente em função da falta de apresentação do ADA:

"O impugnante comprovou a existência efetiva de área de utilização limitada / reserva legal, ao apresentar Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Óbidos - PA, destacando a AV-02-549 - Averbação da Reserva Florestal, feita em 27.04.2000, correspondente a 50% da área remanescente do imóvel a que se refere a matrícula 549. Entretanto, não apresentou ADA protocolado tempestivamente no IBAMA conforme exigem as normas anteriormente transcritas.

Cabe esclarecer que a existência efetiva das áreas de preservação permanente e utilização limitada é a primeira condição para que sejam deduzidas da área tributável pelo ITR. Além dessa condição a lei exige outros requisitos que devem ser preenchidos. A glosa das áreas de preservação permanente / utilização limitada / reserva legal decorreu da falta de apresentação do ADA devidamente protocolado no IBAMA dentro do prazo legal, que é requisito exigido por lei para que as citadas áreas possam ser dedutíveis da área tributável." - fl. 70;

Em suma, porque comprovou a existência das áreas de reserva legal no montante de 50%, inferior ao declarado e glosado, e de preservação permanente no montante de 18.708,8042 ha, superior ao montante declarado e glosado, e sendo prescindível a apresentação de ADA caso reste comprovada a real natureza das áreas, deve ser dado provimento parcial ao recurso também nesse ponto.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso para afastar o arbitramento do VTN, para afastar a glosa da área de preservação permanente e para reduzir a glosa da área de reserva legal, considerando 50% do imóvel como de reserva legal.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson

Ainda que comungue das conclusões do D. Relator quanto aos demais aspectos da controvérsia, divirjo no tocante à glosa das áreas de preservação permanente.

A exigência do ADA para fins de reconhecimento da isenção do ITR encontra-se no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

§§ 2º a 5º (omissis)

Trata-se, portanto, de exigência assentada em lei, devendo ser alertado, outrossim, que a eventual dispensa de comprovação prévia relativa às áreas de interesse ambiental, conforme o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, se refere ao fato de que o contribuinte não tem de municiar o Fisco, quando da entrega da DITR, dos elementos probatórios que amparam as deduções pleiteadas, como sói acontecer com os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Porém, uma vez sob procedimento fiscal, cabe ao contribuinte trazê-los para atestar o cumprimento das condições legais, de modo que possa excluir as áreas ambientais declaradas da incidência do ITR; nesse sentido, ademais, o disposto no art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002.

E, ainda que se reconheça a existência de decisões do STJ em sentido diverso do acima compartilhado, o fato é que estas, quando afastaram a tributação das APP pelo gravame contestado, não o fizeram ao lume do disposto no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81. Portanto, na ausência de disposição normativa que imponha a observância a tais decisões por parte deste Colegiado, delas dissinto, por entender não perfilarem o melhor entendimento ao não abordarem os efeitos daquela prescrição legislativa sobre a matéria.

Nessa linha, vale também registrar que não está sob discussão se a existência das áreas de preservação permanente, conforme o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), prescindem ou não de declaração ou ato administrativo do poder público, mas sim das condições para que áreas do gênero possam ser excluídas da tributação pelo ITR. Com efeito, as repercussões tributárias dessa existência carecem de normatização própria, que ultrapassa a esfera da legislação estritamente ambiental.

Vale reiterar, ainda, que o § 7º do art. 10º da Lei nº 9.393/96, revogado pela Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), apenas esclarecia que o ITR era tributo sujeito à homologação, não implicando tal situação em inexigibilidade de apresentação do ADA, como aventado por alguns.

Noutro giro, é inegável que a entrega do ADA visa possibilitar ao IBAMA a verificação das informações prestadas pelos contribuintes em suas DITR, até mesmo porque aquele órgão é que dispõe de estrutura operacional e técnica apta a checar, *in loco*, as feições reais do imóvel e cotejá-las a descrição contida naquela declaração.

Assim, entregue o ADA conforme respectivo protocolo, há uma presunção relativa de que as áreas ali consignadas possuem, sendo o caso, interesse para fins de preservação dos sistemas ecológicos, permitindo a sua dedução da área tributável do imóvel. Ulterior fiscalização ambiental, entretanto, pode constatar a falta de correção das informações prestadas no ADA e na DITR, do que se dará a devida ciência à RFB.

A legislação prevê a fiscalização pelo IBAMA não só pelo inegável expertise que os técnicos desse órgão possuem na matéria, mas também pelo fato de que as vistorias e verificações por eles realizadas são levadas a efeito por agentes públicos, no exercício de suas competências funcionais.

Na espécie, tem-se que o contribuinte não apresentou o ADA do exercício de 2006 relativo ao imóvel em evidência, motivo pelo qual não há reparos a realizar no lançamento, no que se refere à glosa das áreas de preservação permanente.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa do VTN declarado e para reduzir a glosa da área de reserva legal, considerando 50% do imóvel como de reserva legal.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson